

AS ATRIBUIÇÕES DOS OGMOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO

Ronaldo Curado Fleury

Advogado – Sócio do escritório Mauro Menezes & Advogados

Lei nº 12.815/2013

- Art. 32. Os operadores portuários devem constituir em cada porto organizado um órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário, destinado a:
 - I - **administrar** o fornecimento da mão de obra do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;
 - II - manter, **com exclusividade**, o cadastro do trabalhador portuário e o registro do trabalhador portuário avulso;
 - III - **treinar e habilitar profissionalmente** o trabalhador portuário, inscrevendo-o no cadastro;

- IV - **selecionar** e registrar o trabalhador portuário avulso;
- V - **estabelecer o número de vagas**, a forma e a periodicidade para acesso ao registro do trabalhador portuário avulso;
- VI - expedir os documentos de identificação do trabalhador portuário;
- e
- VII - arrecadar e repassar aos beneficiários os valores devidos pelos operadores portuários relativos à remuneração do trabalhador portuário avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários.

Parágrafo único. Caso celebrado contrato, acordo ou convenção coletiva de trabalho entre trabalhadores e tomadores de serviços, o disposto no instrumento precederá o órgão gestor e dispensará sua intervenção nas relações entre capital e trabalho no porto.

Art. 33. Compete ao órgão de gestão de mão de obra do trabalho portuário avulso:

- I - aplicar, quando couber, normas disciplinares previstas em lei, contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, no caso de transgressão disciplinar, as seguintes penalidades:
- II - promover:
 - a) a formação profissional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso, adequando-a aos modernos processos de movimentação de carga e de operação de aparelhos e equipamentos portuários;
 - b) o treinamento multifuncional do trabalhador portuário e do trabalhador portuário avulso;

V - zelar pelas normas de saúde, higiene e segurança no trabalho portuário avulso

§ 1º O órgão não responde por prejuízos causados pelos trabalhadores portuários avulsos aos tomadores dos seus serviços ou a terceiros.

§ 2º O órgão responde, solidariamente com os operadores portuários, pela remuneração devida ao trabalhador portuário avulso e pelas indenizações decorrentes de acidente de trabalho .

§ 4º As matérias constantes nas alíneas a e b do inciso II deste artigo serão discutidas em fórum permanente, composto, em caráter paritário, por representantes do governo e da sociedade civil.

§ 5º A representação da sociedade civil no fórum previsto no § 4º será paritária entre trabalhadores e empresários.

Art. 35. O órgão de gestão de mão de obra pode ceder trabalhador portuário avulso, **em caráter permanente**, ao operador portuário.

Art. 36. **A gestão da mão de obra do trabalho portuário avulso deve observar as normas do contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.**

Art. 37. Deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão de obra, **comissão paritária para solucionar litígios** decorrentes da aplicação do disposto **nos arts. 32, 33 e 35.**

§ 1º Em caso de impasse, as partes devem recorrer à arbitragem de ofertas finais.

§ 4º As ações relativas aos créditos decorrentes da relação de trabalho avulso prescrevem em 5 (cinco) anos até o limite de 2 (dois) anos após o cancelamento do registro ou do cadastro no órgão gestor de mão de obra.

Art. 38. O órgão de gestão de mão de obra terá obrigatoriamente 1 (um) conselho de supervisão e 1 (uma) diretoria executiva.

§ 1º O **conselho de supervisão** será composto por 3 (três) membros titulares e seus suplentes, indicados na forma do regulamento, e terá como competência:

I - **deliberar sobre a matéria contida no inciso V do caput do art. 32;**
(contingente)

Art. 40. O trabalho portuário de capatazia, estiva, conferência de carga, conserto de carga, bloco e vigilância de embarcações, nos portos organizados, **será realizado por trabalhadores portuários com vínculo empregatício por prazo indeterminado e por trabalhadores portuários avulsos.**

§ 2º **A contratação de trabalhadores portuários** de capatazia, bloco, estiva, conferência de carga, conserto de carga e vigilância de embarcações com vínculo empregatício por prazo indeterminado será feita **exclusivamente dentre trabalhadores portuários avulsos registrados.**

§ 3º **O operador portuário, nas atividades a que alude o caput, não poderá locar ou tomar mão de obra sob o regime de trabalho temporário** de que trata a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974.

§ 4º **As categorias previstas no caput constituem categorias profissionais diferenciadas.**

LEI nº 14.047/2020.

. Disposições temporárias já vencidas, como a **contratação por prazo determinado;**

- art. 15

. Disposições permanentes, como a **escalação por meio exclusivamente eletrônico.**

Art. 41. O órgão de gestão de mão de obra:

I - **organizará e manterá cadastro** de trabalhadores portuários habilitados ao desempenho das atividades referidas no § 1º do art. 40; e

II - **organizará e manterá o registro** dos trabalhadores portuários avulsos.

§ 1º **A inscrição no cadastro do trabalhador portuário dependerá exclusivamente de prévia habilitação profissional do trabalhador interessado,** mediante treinamento realizado em entidade indicada pelo órgão de gestão de mão de obra.

§ 2º **O ingresso no registro** do trabalhador portuário avulso depende de **prévia seleção e inscrição no cadastro de que trata o inciso I do caput, obedecidas a disponibilidade de vagas e a ordem cronológica de inscrição no cadastro.**

Art. 42. **A seleção e o registro** do trabalhador portuário avulso serão feitos pelo órgão de gestão de mão de obra avulsa, de acordo com as **normas estabelecidas em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.**

Art. 43. **A remuneração, a definição das funções, a composição dos ternos, a multifuncionalidade e as demais condições do trabalho avulso serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários avulsos e dos operadores portuários.**

Parágrafo único. **A negociação prevista no caput contemplará a garantia de renda mínima** inserida no item 2 do Artigo 2 da Convenção nº 137 da Organização Internacional do Trabalho - OIT.

Art. 44. **É facultada aos titulares de instalações portuárias sujeitas a regime de autorização a contratação de trabalhadores a prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho.**

- Por que há tanta dificuldade de diálogo na relação capital-trabalho?
- Maus empresários. Prejuízos à justa concorrência;
- Futuro do trabalho

Muito obrigado!

ronaldof@mauromenezes.adv.br
(61)21950000

